



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001302-54.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante SERGIO DE OLIVEIRA SOARES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suscitaram conflito negativo de competência, com ordem de remessa dos autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0001302-54.2023.8.26.0650

Voto nº 45.859

Comarca: Valinhos - 2ª Vara (Proc. 0001302-54.2023.8.26.0650)

Apelante: Sérgio de Oliveira Soares

Apelado: INSS

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CAUSA DE PEDIR SEM ATRIBUIÇÃO DE LIAME COM ACIDENTE DE TRABALHO E/OU COM AS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.

“Tratando-se de demanda com pedido de concessão de benefício de cunho previdenciário embasado em causa sem relação com acidente de trabalho e/ou doença de origem profissional, a competência recursal no caso concreto é da Justiça Federal, a despeito do entendimento contrário por ela já externado no presente feito, o que faz impor a suscitação do conflito negativo a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Conflito negativo de competência suscitado, com ordem de remessa dos autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sérgio de Oliveira Soares move a presente ação contra o INSS, distribuída de início no Juizado Especial Federal de Campinas/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário c/c aposentadoria por invalidez sob o argumento de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0001302-54.2023.8.26.0650

Voto nº 45.859

teve prejudicada a capacidade de trabalho **em decorrência de mal súbito sofrido no dia 14/11/2019 durante a noite enquanto dormia**, o que lhe causou convulsões e lesões nos membros superiores (petição inicial juntada desordenadamente nas páginas 179/183).

Realizou-se perícia médica (ver páginas 19/20 e 42/47).

O Juízo Federal, declinado da competência em razão da matéria, ordenou a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual seguindo-se a distribuição para a 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP (páginas 05/06 e 185).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (páginas 195/198).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões incapacitantes que repercutem na capacidade de trabalho, notadamente levando-se em conta a documentação médica juntada nos autos, de modo que faz jus ao benefício. Subsidiariamente, pede a reabertura da fase instrutória para nova perícia médica, sob pena de cerceamento de defesa (páginas 208/219).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0001302-54.2023.8.26.0650

Voto nº 45.859

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 225).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Tenho que no caso, a despeito do declínio da competência assentado pela Justiça Federal, à luz do conjunto fático e probatório dos autos carece a Justiça Estadual de competência para a apreciação da presente demanda.

Vê-se que **não traz a inicial, na causa de pedir e pedido deduzidos, qualquer alusão a eventual liame entre as patologias reclamadas com acidente de trabalho e/ou condições agressivas de trabalho**, não se inferindo do pleito qualquer especificação de benefício de cunho acidentário, de sorte que a ação proposta é de cunho notoriamente previdenciário com competência, para o processamento e julgamento, evidentemente da Justiça Federal.

Ao contrário, **descreve o autor na petição inicial ter sofrido mal súbito à noite enquanto dormia, quando teve convulsões e lesões os membros superiores que ensejaram a incapacidade reclamada** (basta ver na página 179).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0001302-54.2023.8.26.0650

Voto nº 45.859

Certo, pois, **que a aferição da competência deve se dar à luz da causa de pedir e pedidos formulados na inicial, não se cogitando, à evidência, de adoção para tanto de modificação da natureza demanda com base no mero fato de ter o autor outrora percebido auxílio-doença na espécie acidentária por causa diversa sequer por ele apontada.**

Assim, nos moldes do parágrafo único do artigo 66 do Código de Processo Civil, ante o declínio da competência aqui e também pela Justiça Federal como acima exposto, impõe-se a suscitação de **conflito negativo de competência na forma do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal**, sobrestada por ora a apreciação do recurso enquanto não dirimida a questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para resolução do conflito negativo de competência aqui suscitado, restando por ora sobrestada a apreciação da apelação.

LUIZ DE LORENZI
Relator